



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº. 027 /2014**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**119ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/10/13**

**PROCESSO Nº. 1/4154/2009**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2009.11059-1**

**RECORRENTE: CEARAPI- APICULTURA E PRODUTOS ORGÂNICOS LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: Francisco Carlos Thome Santos**

**MATRICULA: 00670219**

**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

**EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS – 2. A** empresa contribuinte adquiriu mercadorias sem documento fiscal. Recurso Voluntário conhecido e não provido. **3. Auto de infração julgado PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão prolatada no juízo originário. **4. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.**

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. ANALISANDO OS ARQUIVOS ELETRÔNICOS REMETIDOS PELO CONTRIBUINTE, REALIZAMOS LEVANTAMENTO DE ESTOQUE E VERIFICAMOS OMISSÃO DE ENTRADAS DE R\$ 298.249 KG DE MEL DE ABELHAS IN NATURA, NO VALOR DE R\$ 888.782,02, CONFORME DEMONSTRADO NO RELATÓRIO TOTALIZADOR ANEXO E INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, a da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- **Ordem de Serviço nº 2009.158119;**

1/5



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- **Termo de Início, de intimação e de conclusão ;**
- **Relatório Totalizador do Levantamento de Estoque;**

Às fls. 72/76 temos o julgamento monocrático que decide pela **PROCEDENCIA** da ação fiscal

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de N° 183/2013 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **CEARAPI – APICULTURA E PRODUTOS ORGÂNICOS LTDA** em face do recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200911059-1**; O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **aquisição de mercadorias sem documentação fiscal**, detectada através de levantamento fiscal, no período de 01/2005.

Analisando o argumento de que o agente do fisco extrapolou o prazo para conclusão da fiscalização, impõe trazer a lume, o inserto no art. 210 do CTN, in verbis:

*Art. 210. “Os prazos fixados nesta Lei ou Legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento”*

*Parágrafo único: “Os prazos se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Desta feita, observa-se que a fiscalização que deu origem ao presente auto teve o início através da Ordem de Serviço n 2009.15819 e Termo de Início de Fiscalização 2009.12974, cientificado o sujeito passivo em 16.06.09, em que o a gente do Fisco terá 60 dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência do sujeito passivo de acordo com o art. 821 § 2 do Dec. 24.569/97.

Como se depreende da análise dos autos, a oposição do ciente do fiscalizado foi em 16/06/09 (terça-feira)(fls5), a contagem se inicia no dia seguinte, ou seja 17/06/09 (quarta-feira), para dar início a ação fiscal. Porém conforme o que já foi declinado, o seu termino seria no dia 17/08/09 (segunda-feira). Como o Termo de Conclusão de Fiscalização que foi enviado por AR, tem a data da postagem em 17/08/09 (fls. 25), estava dentro do prazo legal previsto na legislação, logo, inexistindo impedimento do autuante.

No que concerne a nulidade suscitada pela recorrente referente a autoridade incompetente, temos o que disciplina o art. 821 § 5, I, do Dec. 24.569/97, elenca várias autoridades competentes, dentre elas está o orientador do CEXAT e o supervisor de Auditoria Fiscal, em sendo assim, a fiscalização se deu por autoridade competente.

Outrossim, no tocante aos argumentos da recorrente quanto ao recebimento da intimação por agente incapaz, necessário se faz aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem se apresenta como representante legal e recebe a citação sem qualquer ressalva quanto a inexistência de poderes para representá-lo em juízo, conforme decisão: RESP 65484/SP. T2 (1995/0022451-8). Data de decisão: 16.06.2000. Min. Eliana Calmon. DJ 01.08.2000; PG 218.

Convém esclarecer ainda, que para a realização de uma pericia, necessário se faz que contenha documentos probantes de suas alegações e indicação das provas cuja produção é pretendida, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, destaca-se que a acusação foi decorrente do levantamento de estoque de mercadorias realizada na empresa autuada, referente ao exercício de 2005. Meio de prova que permite a comprovação da omissão de compras, já que foram consideradas as entradas e saídas de mercadorias, o estoque inicial e final, informados pela empresa autuada, elementos que subsidiaram a formação do quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, confirmando a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em 1º instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CERAPI – APICULTURA E PRODUTOS ORGÂNCISO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar as preliminares de nulidade e pedido de perícia nele suscitados, adotando integralmente as razões e fundamentos constante no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo e ausente, momentaneamente, o Conselheiro Samuel Aragão Silva. **SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 9 de 01 de 2014.

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

Cleber Roger Magdo Gonçalves  
Conselheiro

Francisco Wellington Avila Pereira  
Conselheiro

João Rafael de Farias Furtado Nóbrega  
Conselheiro

Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira Relatora

Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado